DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2164/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19046/2013
PROTOCOLO	:	1462288
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 28/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA FARMÁCIA – ME E CENTRO FARMA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER ORDENS JUDICIAIS CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	0,00

Examina-se a elaboração de Ata de Registro de Preços nº 28/13, oriunda do procedimento administrativo nº 168/13, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna que, igualmente, deflagrou o Pregão de nº 49/13 justamente para formar o sistema de registro de preços que permitirá a aquisição de medicamentos para atender ordens judiciais conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Através do Ofício nº 332 de 11 de dezembro de 2013 o Sr. Jácomo Dagostin, Secretário Estadual de Saúde à época, encaminha a esta Corte de Contas cópia dos documentos relativos ao processo a exemplo da autorização para realização da licitação (f. 07); da cotação de preços (f. 091); da dotação orçamentária (f. 101); do termo de referência (f. 125); da nomeação do pregoeiro e a respectiva publicação no órgão oficial de imprensa (f. 163 e 167, respectivamente); e o parecer jurídico (f. 169), dentre outros, tudo conforme determina a Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O procedimento licitatório na modalidade do Pregão (nº 49/13 – f. 170) para fins de registro de preço resultou na Ata de Registro de Preços nº 28/13, cuja adjudicação foi feita com as empresas *Carlos Roberto Pereira Farmácia – ME e Centro Farma*.

Na análise processual realizada pela 5ª ICE (nº 50/2014 – f. 333) a equipe apontou a ausência de documento fundamental para a regularidade da prestação de contas, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas de uma das empresas, ferindo assim o que determina o artigo 27, inciso IV c/c art. 29, inciso V da Lei 8.666/93, concluindo pela intimação do jurisdicionado, oportunizando o envio do documento ou justificativa pertinente.

Desta feita, através do Termo nº 1862/2014 (f. 333) o responsável pelo executivo municipal, Sr. Jácomo Dagostin, foi devidamente intimado a responder ao que fora questionado pela equipe da inspetoria desta Corte, sendo que através do Ofício 131/2014 o mesmo providenciou o enviou do documento visando suprir a irregularidade.

Submetidos à reanálise da 5ª ICE/TCE/MS (nº 7446/2014 – f. 350), os documentos apresentados foram checados e atestados no sentido de estar em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), a Lei nº 10.520/2002 (Normas para elaboração de Pregão Presencial) e a Instrução Normativa nº 35/11 do TCE/MS.

Mereceu, ainda, parecer favorável do Ministério Público de Contas (nº 16090/2014 – f. 352) que se manifestou no sentido de estar o Convênio em tela regular em face das normas aplicáveis retro citadas.

É o relatório.

No caso objeto de apreciação não vislumbramos qualquer desconformidade com a legislação aplicável, a saber: Lei de Licitações (Lei Federal 8666/93, a Lei nº 10.520/2002, bem como a Instrução Normativa 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que o procedimento que gerou o registro de preços em tela realizado pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna atende às disposições legais e, nesse sentido, o mesmo se encontra regular, notadamente quanto à conferência feita tendo por base os regramentos internos desta Corte.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pela *regularidade* do procedimento licitatório bem como da formalização da Ata de Registro de Preços nº 028/13, realizado de acordo com a Lei de Licitações (Lei Federal 8.666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 e a Instrução Normativa nº 35/11 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em especial o item 2.1.1.B.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB